

# PENAS ALTERNATIVAS: APLICAÇÃO E EFICÁCIA

Rennan Paiva da Silva Campos<sup>1</sup>  
Thais Chaves Brazil Barbosa<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo fazer uma análise das penas alternativas inseridas no ordenamento jurídico, com a atual redação da Lei 9.714/98. Em um primeiro momento se abordara a forma como surgiram as penas alternativas no mundo, bem como foram adotadas e aplicadas no sistema penal brasileiro. Em um segundo momento, irá se discorrer sobre os conceitos das penas alternativas, sua natureza jurídica e a diferença com as penas restritivas de direito enfocada pela doutrina, abordando ainda os pressupostos para a aplicação das penas alternativas e suas características peculiares. Por fim, sobre a eficácia das penas alternativas do Direito Brasileiro, objetivando-se, assim, conscientizar a sociedade, os magistrados, os promotores, os advogados e principalmente a população da carência que assola o atual sistema prisional, possibilitando um maior conhecimento, aplicação e eficácia das penas alternativas.

**Palavras-chave:** Condenação; Ressocialização; Penas alternativas.

## 1. INTRODUÇÃO

Ante o atual cenário carcerário em que se vivencia no Brasil, pode-se observar que as penas alternativas se mostram necessárias, pois quando o estado chama pra si o dever de ressocializar o indivíduo, ele passa a ter a responsabilidade de zelar pela integridade física do mesmo. As penas alternativas são penas contrárias à pena de prisão, em que o condenado passa a ficar detido dentro de uma cela pelo período de sua condenação penal.

A pena de prisão fracassou ao longo dos anos, tendo sido objeto de severas críticas, na medida em que o encarceramento não ressocializa o condenado, muito menos o recupera da criminalidade, pois conforme se sabe, quem controla os presídios nos dias de hoje são os próprios criminosos, diante dos fatos que ocorreram no Brasil entre os meses de fevereiro a março do ano de 2017, se vê que o estado não possui capacidade de resguardar a vida dos condenados, bem como se mostra incapaz de reinserir um ex-condenado na sociedade, visto que o mesmo

---

<sup>1</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno Rennan Paiva da Silva Campos da disciplina TCC II, turma DIR 132/BM. E-mail – rennancampos6@gmail.com.

<sup>2</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista, Orientadora Thais Chaves Brazil Barbosa. E-mail – thaiscbrazil@gmail.com.

não ressocializa apenas coloca o condenado em uma espécie de castigo trancado em grades dentro de muros pelo período de sua condenação.

As penas alternativas dividem-se em prestações pecuniárias, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou entidade pública, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. Com a inclusão das penas alternativas na reforma do Código Penal de 1984 e após a edição da Lei 9.714/98, houve um avanço do caráter retributivo da pena e da intervenção mínima do Direito Penal, consenso geral dos operadores do direito sobre o encarceramento indiscriminado dos condenados, pois só os transformam em verdadeiros criminosos, face à exposição desnecessária ao ambiente do cárcere privado, em que vivem em convívio com outros criminosos, e não recebem o auxílio psicológico necessário para se ressocializarem.

Na medida em que há a aplicação de sanções alternativas à pena de prisão, poderá o apenado cumprir a sua pena sem se afastar da comunidade em que vive, bem como de seus familiares e de seu trabalho.

## 2. HISTÓRICO DAS PENAS ALTERNATIVAS

### 2.1 NO DIREITO COMPARADO

Em relação às penas alternativas, não obstante serem consideradas como penas modernas há na história alguns precedentes, como por exemplo, trabalhos forçados e perda de certos direitos, na antiguidade e no direito medieval, conforme leciona Cezar Roberto Bitencourt.

As penas restritivas de direito propriamente ditas, surgiram no código penal soviético de 1926, com a pena de “Prestação de Serviços à Comunidade”, prevista no art. 20, letra “d” e art. 30.

Em 1960, código penal russo criou a pena de trabalhos correccionais, sem privação de liberdade, que deveriam ser cumpridos no distrito do domicílio do condenado, sob a vigilância do órgão encarregado da execução da pena, e o tempo correspondente não poderia ser computado para promoções e férias.<sup>3</sup>

No leste europeu adotam a pena de trabalho correccional o Código Penal búlgaro (art. 24), o Código tcheco e o Código polonês (Art. 33).<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas Penas Alternativas. Análise Político-criminal das alterações da Lei n. 9.714/98.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. pg. 74.

<sup>4</sup> RICO, José M. “Medidas substitutas de la pena de prisión”, In Anuario Del Instituto de Ciencias Penales y Criminológicas, n. 2, 1968. pg. 135 apud DOTTI.

O Código Penal polonês, assim como os de vários países socialistas, estabeleceu a pena de limitação da liberdade, similar ao trabalho corretivo.

Por outro lado, a Inglaterra introduziu a “Prisão de fim de semana”, através da *Criminal Justice Act*, em 1948, no entanto, o seu bem-sucedido exemplo de trabalho comunitário foi o *Community Service Order (Ordem de Serviço Comunitário)*, em vigor desde a *Criminal Justice Act (Ato de Justiça Criminal)* de 1972.<sup>5</sup>

O êxito obtido pelos ingleses na adoção das penas não privativas de liberdade teve grande repercussão, tendo vários países, como por exemplo: Austrália (1972), Luxemburgo (1976), Canadá (1977), Dinamarca e Portugal (1982), França (1983), adotado o instituto.

De acordo com Jescheck *apud* BITENCOURT na obra Tratado de Direito Penal, *in verbis*:

A Alemanha que fez uma verdadeira revolução com seu Projeto Alternativo de 1966, que serviu de base para reforma de 1975, foi pouco ousada em matéria de medidas alternativas à pena privativa de liberdade. Suas medidas alternativas constituem-se de suspensão condicional da pena, admoestação com reserva de pena, dispensa de pena e declaração de impunidade e livramento condicional, além de multa, é lógico.<sup>6</sup>

A Itália adotou medidas alternativas fora das normas do Código Penal, sendo as principais alternativas a prestação de serviço social, regime de prova, regime de semiliberdade e liberação antecipada, já o sistema penal sueco tem como princípio fundamental evitar as sanções privativas de liberdade, visto que, em geral, essas sanções não contribuem com a adaptação do indivíduo a uma futura vida em liberdade.

Contudo, a Espanha trouxe na Lei de perigosidade e reabilitação social, em 1970, o arresto de fim de semana, porém como medida de segurança.

## 2.2 NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, segundo leciona MIRABETE (2000, p. 381 e 382), há relatos de que a prisão-albergue foi instituída no ordenamento em 1966, pelo Provimento n. XXV, do conselho Superior da Magistratura de São Paulo, posteriormente modificados por outros dois Provimentos, os de ns. LVIII de 1970.

Na moção de Friburgo, de 1971, oriunda do Encontro Nacional de Secretários

<sup>5</sup> ANGEL Sola Dueñas et al., **Alternativas a la prisión**, Barcelona, PPU, 1986, pg. 45. *apud* Bittencourt.

<sup>6</sup> JESCHECK, **Tratado de Derecho Penal**. pg 1151 *apud* BITENCOURT.

de Justiça e Presidentes de Conselhos Penitenciários, advertia-se que não deveria ficar adstrito, como no Código de 1970 e no de 1969, às penas privativas de liberdade.

Em setembro de 1973, é lançada a Moção de Goiânia assinada por diversos penalistas.

Segundo DOTTI:

na Moção de Goiânia, recomendava-se: 'a introdução de medidas humanísticas conducentes à reintegração social do condenado como: ampliação do perdão judicial, do sursis e do livramento condicional, além de outras medidas substitutivas da pena de prisão.<sup>7</sup>

O anteprojeto do Código Penal de 1969 contemplava como pena as privativas de liberdade, as restritivas de direitos e as patrimoniais (art. 32), constituindo-se as segundas em sanções independentes das demais, muito embora todas, entre si, relacionadas em alternância (art. 56).

O projeto de 1983 e a lei de 1984, estabeleceram que as penas restritivas de direitos seriam substitutivas das penas privativas de liberdade.

A alternatividade das penas só se achava nas mãos do aplicador, ou seja, o juiz, visto que todas as penas detinham a mesma importância e ele as escolhia, consoante o necessário e o suficiente.

Hoje, as penas restritivas de direitos se caracterizam pela substituição da pena privativa de liberdade, quando o aplicador verifica que a medida é necessária e suficiente para reprovação e prevenção da infração penal.

### 3. CONCEITO DE PENAS ALTERNATIVAS

As penas alternativas se diferenciam das que visam a restrição da liberdade do condenado, ou seja, essas buscam outros meios para punir, sem que seja necessário tirar o indivíduo da sociedade.

Segundo Julieta Lemgruber *apud* DAMÁSIO *in* Penas Alternativas:

---

<sup>7</sup> **para o sistema de penas.** 2 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1998. pg.375. DOTTI, René Ariel. **Bases Alternativas**

<sup>8</sup> Op. Cit, pg. 384

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**, 9ª ed. São Paulo, Atlas, 2000, p. 381 e 382.

Penas Alternativas são formas de punição diferentes do encarceramento.<sup>8</sup>

As Regras de Tóquio, amplamente conhecida pelo teor de seu conteúdo, em que trouxe várias medidas alternativas à pena de prisão, conceituaram as penas alternativas, estatuidando que “alternativas penais constituem medidas que não envolvem a perda da liberdade.”<sup>9</sup>

E continua:

Em todo o texto das Regras de Tóquio a expressão ‘medida não-privativa de liberdade’ refere-se a qualquer providência determinada por decisão proferida por autoridade competente, em qualquer fase da administração da Justiça Penal, pela qual uma pessoa suspeita ou acusada de um delito, ou condenada por um crime, submete-se a certas condições ou obrigações que não incluem a prisão.

A expressão faz referência especial às sanções impostas por um delito, em virtude das quais o delinquente deva permanecer na comunidade e obedecer a determinadas condições.<sup>10</sup>

Sendo assim, observa-se que o sistema penal de Tóquio se preocupa mais em ressocializar um condenado que o trancar em uma cela por um determinado período de tempo, visando sempre outras alternativas distintas das penas de prisão com restrição à liberdade.

De acordo com DAMÁSIO (1999, p. 30) “Penas alternativas são sanções de natureza criminal diversas da prisão, como a multa, a prestação de serviços à comunidade e as interdições temporárias de direitos, pertencendo ao gênero das alternativas penais”.<sup>11</sup>

De acordo com DOTTI, as penas alternativas são classificadas como penas não institucionais, pois são sanções que se cumprem em liberdade sem qualquer vínculo com estabelecimentos penais.

#### 4. NATUREZA JURÍDICA

Conforme leciona DOTTI: “a natureza jurídica das penas restritivas de direitos, portanto, é a de sanções autônomas, porquanto possível sua imposição isolada e, ainda, de substitutivas, porque nascentes de permuta”.<sup>12</sup>

No mesmo sentido, leciona o professor DAMÁSIO:

As penas alternativas são autônomas. (...) Na Reforma de 1984, o legislador, no caput do art. 44, referiu-se à “autonomia”, no sentido de que as penas restritivas de direito podem ser aplicadas isoladamente. De modo

<sup>8</sup> LEMGRUBER, Julieta. 1999. p.30, apud JESUS.

<sup>9</sup> Regras de Tóquio. Introdução, p. 28. apud JESUS.

<sup>10</sup> Op. Cit. pg. 29.

<sup>11</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. **Penas Alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1999. p.30.

<sup>12</sup> Op. Cit. pg.376.

que a pena final pode ser uma alternativa: uma dentre as dez elencadas na reforma de 1998 (Lei n. 9.714, de 25-11-1998).<sup>13</sup>

Artigo 44 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*: “as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade”.<sup>14</sup> Dessa forma, verifica-se que a característica básica da natureza das penas restritivas de direitos é a autonomia, porque não são acessórias à pena de prisão, podendo ser aplicadas isoladamente.

Segundo GOMES, as penas restritivas de direitos são, de outro lado, “substitutivas”<sup>15</sup>, isto é, substituem as penas privativas de liberdade, não sendo permitido aplica-las cumulativamente.

Sendo assim, compreende-se que as penas alternativas não poderão serem impostas juntamente com a pena de prisão ou qualquer outra punição, visto que não se trata de uma forma de aumentar ou diminuir a punição e sim de evitar danos psicológicos ao apenado.

## 5. DIFERENÇA ENTRE PENAS ALTERNATIVAS E PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

A doutrina criticou severamente o título “Das Penas Restritivas de Direitos”, definido pelo legislador no art. 43 do Código Penal Brasileiro, abrangendo todas as espécies de penas alternativas.

Importante ressaltar que nem todas as modalidades das sanções caracterizam-se como penas restritivas de direitos, como por exemplo, a prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, tratando-se de restrição da liberdade do condenado.

Por outro lado, a prestação pecuniária e a perda de bens e valores têm natureza pecuniária.

Com muita prosperidade discorre OLIVEIRA:

no Direito Penal Brasileiro, as penas alternativas são tratadas, tecnicamente, como penas restritivas de direitos trazendo o escopo de cercear o exercício de certos direitos subjetivos ou até meras faculdades. A

---

<sup>13</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. **Código Penal Anotado**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. pg.168

<sup>14</sup> BRASIL, Constituição federal, código penal, código de processo penal/organizador Luiz Flávio Gomes; obra coletiva de autoria de da editora Revista dos Tribunais, 2003 – (RT – mini códigos), pg.295.

<sup>15</sup> Op. Cit. pg.108.

palavra direitos está empregada em sentido amplo.<sup>16</sup>

Vale ressaltar ainda, que as penas alternativas não se tratam apenas de restrição de direitos, visto em seu rol taxativo existem outras modalidades de penas, seja ela pecuniária ou limitativa como no caso dos finais de semana.

O ilustre professor BITENCOURT sugestiona em sua obra *Novas Penas Alternativas*:

Teria sido mais feliz a classificação geral das pena sem: privativas de liberdade (reclusão e detenção); restritivas de liberdade (prisão domiciliar, limitação de final de semana e prestação de serviços à comunidade); restritivas de direitos (compreendendo somente as efetivas interdições ou proibições); e pecuniárias (multa, prestações pecuniárias e perda de bens e valores).<sup>17</sup>

Por outro giro, o DAMÁSIO entende que “melhor seria que o nomen jûris do art.43 do Código Penal fosse ‘penas alternativas’”.<sup>18</sup>

Portanto, cumpre destacar essa diferenciação feita pela doutrina, na medida em que há nítida distinção entre as modalidades das penas alternativas enumeradas no art. 43 do Código Penal.

Diante do exposto, entende-se que nem toda pena restritiva de direito se trata de pena alternativa, levando em conta que o foco da pena alternativa é evitar o cárcere privado e a privação de liberdade do condenado.

## 6. MODALIDADE DAS PENAS

As Penas Alternativas se dividem em penas referentes a prestação pecuniária, perda de bens, limitação de finais de semana, prestação de serviço a comunidade e restrição temporária de direito, conforme versa o artigo 43, do Código Penal Brasileiro, in verbis:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:  
I – Prestação Pecuniária;  
II – Perda de bens e valores;  
III – (Vetado);  
IV – Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;  
V – Interdição temporária de direitos  
VI – Limitação de fim de semana.

---

<sup>16</sup> OLIVEIRA, Edmundo. **As Penas Alternativas no Direito Penal Brasileiro**. Prática Jurídica, Brasília, ano II, n. 10, p. 59, jan/2003.

<sup>17</sup> Op. Cit. pg. 72.

<sup>18</sup> Op. Cit. pg. 164.

Tais modalidades se diferenciam entre si, pois cada sanção é empregada da forma exclusiva a cada caso, conforme desvendara-se nos tópicos a seguir:

## 6.1 PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

Segundo a definição legal do art. 45, §1º do Código Penal:

A pena de prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz não inferior a (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta salários mínimos).<sup>19</sup>

Alguns doutrinadores entendem ser a natureza jurídica da prestação pecuniária eminentemente reparatória, visto que ser uma modalidade de sanção em que o apenado tem a oportunidade de reparar o dano causado pela infração penal.

Ou seja, caso o condenado tenha causado relevante prejuízo financeiro a vítima, seja pelo ato ou decorrente de ação criminosa, o mesmo deverá pagar uma determinada importância em dinheiro como forma de reparação ao dano, essa reparação poderá ser ainda destinada aos herdeiros no caso de a vítima vir a falecer ou ainda, a instituições públicas.

## 6.2 PRESTAÇÃO DE OUTRA NATUREZA

Determina o §2º do art.45 do Código Penal, que o juiz pode substituir a pena de prestação pecuniária por prestação de outra natureza, isto é, por uma terceira opção de pena alternativa, desde que haja aceitação do beneficiário (vítima, seus dependentes ou entidade pública ou privada com destinação social).

A prestação de outra natureza também é chamada de pena inominada, ou seja, uma pena indeterminada, porque o condenado vai comprometer-se a satisfazer algo, entretanto, não diretamente em dinheiro.

## 6.3 PERDA DE BENS E VALORES

Está disposto no §3º do art. 45 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 45, §3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do

---

<sup>19</sup> Op. Cit. pg. 297.

prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.<sup>20</sup>

Essa pena está prevista na Constituição Federal (art.5º, XLVI, b) tem por objetivo propiciar recursos para o Fundo Penitenciário Nacional, criado pela Lei Complementar n. 79, de janeiro de 1994, com o objetivo de proporcionar recursos e meios para financiar a apoiar atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro, ou seja, nos casos mais comuns a fiança depositada em juízo será destinada ao Fundo Penitenciário Nacional, com o intuito de satisfazer as despesas decorrentes do tempo em que o condenado esteve preso provisoriamente.

#### 6.4 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS

Trata-se de uma das penas alternativas mais conhecidas no meio social, ela consiste em o condenado prestar serviços a comunidade ou a entidades públicas, geralmente essa prestação se destina a limpeza de ruas, praças públicas ou ainda a determinados serviços dentro de instituições.

Art. 46, A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a 6 (seis) meses de privação de liberdade.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3º As tarefas a que se refere o §1º serão atribuídos conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumprida à razão de 1(uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4º Se a pena substituída for superior a 1(um) ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (Art 55), nunca inferior a metade privativa de liberdade fixada.<sup>21</sup>

Antes do advento da Lei 9.714, essa modalidade de pena alternativa foi inserida no texto legal do Código Penal na reforma de 1984, apenas com a prestação de serviços à comunidade.

O acréscimo do artigo estendeu o cumprimento da pena em entidades públicas, alargando o rol no qual inúmeras instituições puderam ser incluídas.

---

<sup>20</sup> Op. Cit. pg. 296.

<sup>21</sup> Op. Cit. pg.297.

## 6.5 INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS

A pena de interdição temporária de direitos se amolda a restrição de direitos do condenado, visto que, o mesmo seria proibido de dirigir, de exercer sua atividade seja ela pública e o crime seja decorrente da atividade como por exemplos nos casos de peculato e prevaricação.

Ainda pode-se dizer que a imposição de o apenado frequentar lugares de má fama, como boates e prostibulos, se amoldaria as regras impostas aos beneficiários da Suspensão Condicional do Processo no artigo 89 da Lei 9.099/95.

Art. 47 - As penas de interdição temporárias de direitos são:

I – proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II – proibição de exercício de profissão ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III – suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículo;

IV – proibição de frequentar determinados lugares.<sup>22</sup>

Doutrinariamente, a modalidade da pena de interdição temporária de direitos “proibição de frequentar determinados lugares” melhor se amolda como restritiva de liberdade do condenado.

## 6.6 LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA

Consiste essa modalidade de pena alternativa basicamente na permanência do condenado, durante uma carga horária também estipulada na sentença, aos sábados e domingos, em casas de albergado ou estabelecimento congêneres, onde poderá participar de cursos, assistirá a palestras, ou de outras atividades educativas e afins.

Reza o art. 48 do Código Penal:

Art. 48. A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Parágrafo único. Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> Brasil, 2003. p.297.

<sup>23</sup> Brasil, 2003. p.298.

Também é denominada prisão de fim de semana. Cabe, portanto, ao juízo das execuções fiscalizar o cumprimento de tal sanção alternativa, tendo amparo legal nos artigos 151 a 153 da Lei de Execução Penal.

Entretanto, por falta desse tipo de entidade, bem como de pessoas para passar os cursos e ministrar as palestras, enviando em seguida o relatório ao juiz da execução criminal, tem sido aplicada raramente.

Basicamente é a mais clara forma de ideia de tentativa de ressocializar o criminoso, infelizmente por negligência dos que tem o dever de fazer, diga-se o poder executivo, esta modalidade não ocorre, limitando apenas em proibição de finais de semana, torcendo que a sua reintegração na sociedade já o ressocialize.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante dos fatos e situações apresentadas nesta obra, as penas alternativas vieram atender uma nova política criminal voltada para o trabalho e o senso de responsabilidade do condenado, procurando resgatar a sua pena, sem perder a dignidade humana e o apoio familiar; fruto de muitas reivindicações daqueles que já tinham o pensamento voltado para um método punitivo diferenciado e inovador.

A pena de prisão como forma de segregação/detenção está falida e não atinge mais o seu desiderato, nem tampouco ressocializa ou reabilita o ser humano.

Diante do que se vê, o atual sistema carcerário brasileiro nos leva a crer que esse método punitivo está ultrapassado e corrompido pelos mais diversos males, que podem renegar e subestimar a natureza humana.

A proposta legislativa que originou a Lei 9.714/98 teve um novo pensamento na seara criminal, notadamente no que diz respeito às diversas formas de sanções diferentes do encarceramento.

Nessa linha de raciocínio, entende-se que a partir desse novo modelo de sanção penal inserto no ordenamento jurídico desde 1984 e com alterações em 1998, houve uma maior conscientização por parte dos operadores do direito, notadamente magistrados, advogados e promotores, sobre as mazelas do sistema penitenciário nacional, refletindo sobre a verdadeira finalidade das penas alternativas, qual seja, possibilitar ao apenado o cumprimento da sanção penal sem ser retirado do ambiente familiar, comunitário e profissional.

Verifica-se já estar mais do que na hora o engajamento de toda a sociedade para juntos proporcionar efetividade às penas alternativas, empreendendo todos os esforços possíveis, pois é indispensável que se criem mecanismos permissivos para a sua execução com a fiscalização correspondente, não ficando apenas no terreno da imposição.

A criatividade e o interesse das autoridades encarregadas da administração da justiça como a participação da própria comunidade, são elementos fundamentais para que se possa atingir de forma exitosa os objetivos pretendidos pela legislação em vigor.

Só assim as penas alternativas se tornarão uma realidade, deixando a tão mitigada e arcaica pena de prisão aos condenados residuais e perigosos que não podem conviver no meio social.

## 8. REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução: Vicente Sabino júnior, São Paulo: CD, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão**. 2. ed. Ver. Ampl. Porto Alegre: Librería do Advogado, 1996.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas penas alternativas: Análise Político Criminal das Alterações da Lei n. 9.714/98**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas alternativas**, 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 2011, p.40.

\_\_\_\_\_. **Novas Penas “Alternativas” Uma Análise Pragmática**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 7, n. 28, p. 85-107, out-dez. 1999.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL, Código Penal Brasileiro – Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Disponível na pagina: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm), Acesso em: maio/2018.

CORDEIRO, Greicianny Carvalho. **Penas Alternativas: Uma Abordagem Prática**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

DELMANTO, Celso Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio M. de A. **Código Penal Comentado**. 6 ed. (atual. E ampl.), Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DOTTI, René Ariel. **Bases Alternativas para o Sistema de Penas**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **As Regras de Tóquio e as Penas Alternativas**. Revista Consulex. Ano VII, nº 144, 15 de janeiro de 2003. Brasília: Editora Consulex.  
GOMES, Luiz Flávio. **Penas e Medidas Alternativas à Prisão**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Penas alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1999.

LEAL, César Barros. **Prisão: Crepúsculo de uma era**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

MARTINS. Jorge Henrique Schaefer. **Penas Alternativas**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados especiais criminais: comentários, jurisprudência e legislação**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1998.)

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**, 9ª ed. São Paulo, Atlas, 2000, p. 381 e 382.

OLIVEIRA, Edmundo. **As Penas Alternativas no Direito Penal Brasileiro**. Revista Prática Jurídica, BRASÍLIA: Ed. Consulex, ano II, n. 10, jan./2003.

VADE MECUM, **Constituição Federal, Código Penal, Código De Processo Penal**, organizador Editora Saraiva; obra coletiva de autoria da Editoria Saraiva, ed. 24<sup>a</sup> 2017.

